

**Cartilha Previdenciária**

**iPMPG**

Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande

# Índice

1. MISSÃO .....	3
2. APRESENTAÇÃO .....	3
3. ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO .....	4
3.1 Qual a finalidade da Cartilha Previdenciária? .....	4
3.2 O que é Previdência Social? .....	4
3.3 O que é Regime Próprio de Previdência Social? .....	4
3.4 Qual é a diferença entre Instituto de Previdência e INSS.....	5
3.5 Quem são os dependentes dos segurados?.....	5
3.6 Quais as obrigações dos segurados pelo Instituto de Previdência? .....	5
3.7 Quais são as vantagens de pertencer ao RPPS? .....	6
4. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS .....	6
4.1. Quais são os benefícios previdenciários?.....	6
4.2 Quais são os tipos, as regras e requisitos para cada aposentadoria? .....	7
5. PROJETOS DO IPMPG .....	19
5.1 Projeto “De Bem com o Futuro” .....	19
5.2 Projeto de qualidade de vida e meio ambiente .....	19
5.3 Projeto “Pós Aposentadoria” .....	19
6. NOSSA LOCALIZAÇÃO .....	20
7. BIBLIOGRAFIA .....	20

## 1. MISSÃO

Nossa missão é garantir a proteção ao servidor e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social e tem como visão ser reconhecida como patrimônio do servidor e sua família, pela sustentabilidade do regime previdenciário.

## 2. APRESENTAÇÃO

Prezado Servidor,

A Previdência Social é um direito do servidor e de sua família garantido pela Constituição Federal com o objetivo de ampará-los.

De simples e clara maneira, apresentamos aos servidores públicos a nossa a cartilha previdenciária.

### Quem Somos:

O IPMPG é uma autarquia municipal com a finalidade exclusiva de administrar as contribuições previdenciárias que são descontadas mensalmente dos servidores efetivos em atividade para custear as despesas com aposentadorias e pensões dos servidores públicos efetivos do município de Praia Grande, da Câmara, do IPMPG e da Prefeitura.

### Estrutura Administrativa:

A estrutura administrativa do IPMPG é composta pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Administrativo - É o órgão responsável por decidir sobre os assuntos de interesse do IPMPG.
- II. Conselho Fiscal - É o órgão que fiscaliza e controla todos os atos de gestão do IPMPG.
- III. Superintendente – É a responsável pela administração do IPMPG.
- IV. IV. Comitê de Investimento – Grupo de pessoas certificadas pela fundação Getúlio Vargas com a proposta de opinar na gestão dos investimentos do IPMPG.

O IPMPG possui ainda Quadro Próprio de servidores, composto por Diretorias e demais cargos administrativos.

## 3. ASPECTOS GERAIS DO INSTITUTO

### 3.1 Qual a finalidade da Cartilha Previdenciária?

O objetivo da Cartilha Previdenciária é dar conhecimento ao servidor público municipal, de maneira clara e objetiva, sobre o que é o IPMPG e quais as suas atribuições. Dessa forma, contribuímos para a democratização e para a transparência, pois somente quem conhece, confia!

### 3.2 O que é Previdência Social?

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada e morte.

### 3.3 O que é Regime Próprio de Previdência Social?

É o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande:

- I. Os servidores municipais estatutários titulares de cargos de provimento efetivo da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais.
- II. Os servidores municipais aposentados da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG.
- III. Os pensionistas da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo IPMPG.

### 3.4 Qual é a diferença entre Instituto de Previdência e INSS?

Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é operado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e que é destinado aos empregados das empresas, aos empregados domésticos, aos autônomos, aos empresários e também aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e aos celetistas, entre outros.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é destinado aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo no regime estatutário e tem o objetivo de promover a cobertura aos riscos a que estão sujeitos os respectivos beneficiários.

### 3.5 Quem são os dependentes dos segurados?

São beneficiários do RPPS, além do cônjuge, companheiro ou companheira, na seguinte ordem:

I - o filho de qualquer condição, inclusive o adotivo, menor de 18 (dezoito) anos, não emancipado, ou, se portador de necessidades especiais que o impossibilite para o trabalho, sem limite de idade;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.



### 3.6 Quais as obrigações dos segurados pelo Instituto de Previdência?

O Recadastramento no mês do aniversário.

### 3.7 Quais são as vantagens de pertencer ao RPPS?

- No RPPS o atendimento é exclusivo para os servidores estatutários, havendo agilidade no atendimento e menor burocracia;
- O RPPS sempre tem sede no próprio município, gerido e fiscalizado pelos próprios servidores;
- Após a implantação do regime de previdência complementar, para os novos servidores que ingressarem no serviço público os cálculos dos proventos de aposentadoria será limitado ao teto do Regime Geral;
- O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considera a média aritmética simples da remuneração adotada como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor estiver vinculado, atualizada monetariamente, correspondente a 100% do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição se posterior a aquela data;
- A regra geral é a preservação do valor real, mas há algumas regras de transição;
- Garantia de atualização monetária dos benefícios concedidos pelo RPPS - todas as remunerações consideradas para o cálculo do valor inicial dos proventos, serão atualizadas monetariamente correspondente a 100% do período contributivo;
- Abono de Permanência - no INSS não há previsão de pagamento de abono de permanência; No Instituto de Previdência, o servidor que optar por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária;

## 4. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

### 4.1. Quais são os benefícios previdenciários?

O Regime Próprio de Previdência Social do Município assegura os seguintes benefícios:

- |   |                              |
|---|------------------------------|
| I - Quanto aos segurados:                     | II - Quanto aos dependentes: |
| a) aposentadoria compulsória;                 | a) pensão por morte;         |
| b) aposentadoria por incapacidade permanente; |                              |
| c) aposentadoria voluntária;                  |                              |
| c1- por idade e tempo de contribuição;        |                              |
| c2- por idade                                 |                              |

## 4.2 Quais são os tipos, as regras e requisitos para cada aposentadoria?

### Aposentadoria por Incapacidade Permanente:

A Aposentadoria por Incapacidade permanente é concedida ao segurado quando o servidor for insuscetível de readaptação;

### Aposentadoria Compulsória (75 anos):

O Segurado ao completar 75 anos de idade deverá aposentar-se compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o que ocorrerá obrigatoriamente, independente da sua situação, trata-se de garantia Constitucional.

### Aposentadoria Voluntária por Idade:

O Servidor terá direito à aposentadoria voluntária por idade, desde que atendidos aos seguintes requisitos:

- Se homem com 65 anos de idade;
- Se mulher com 60 anos de idade;
- Ter 25 anos de contribuição previdenciária;
- Ter 10 anos de exercício efetivo no serviço público;
- Ter 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria

Os proventos serão calculados considerando a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor estiver vinculado, atualizada monetariamente, correspondente a 100% do período contributivo.

### Aposentadoria Especial:

#### A) Servidor com deficiência será aposentado voluntariamente:

O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I. 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II. 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III. 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV. 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para o reconhecimento do direito à essa aposentadoria considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

#### **B) Aposentadoria especial ao servidor que exerçam atividade com efetiva exposição a agentes químicos:**

O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. 60 (sessenta) anos de idade;

II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

Esse tipo de aposentadoria observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

## Aposentadoria Especial do Professor:

O professor que comprove tempo exclusivamente prestado em funções do magistério da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio, Direção de Unidade Escolar, Coordenação e Assessoramento Pedagógico terá direito a redução de cinco anos na idade.

O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III. 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria.



## Da Pensão por Morte:

São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I. O cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável.

II. O companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva.

III. O filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social.

IV. O filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor.

V. Os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas acima, salvo se existir declaração escrita do servidor, poderão concorrer em igualdade de condições.

VI. O ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor.

A pensão atribuída ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa

do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória.

### **Prazo da Pensão:**

A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I. Por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito.

II. Pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos itens I e II acima citados.

### **Da Acumulação de Benefícios Previdenciários:**

Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada (proibida) a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Será admitida a acumulação de:

I. Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

II. Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

III. De aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

Nas hipóteses das acumulações previstas em lei é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

A opção pelo instituidor da pensão poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

### **Das Disposições Finais:**

A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

### **Das Regras de Transição:**

O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar nº 906/2021, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- V. Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da LC 906/21.

A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o item I será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do artigo 9º da LC 906/21 será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do art. 9º da LC 906/21 serão:

- I. 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata inciso V do artigo 9, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I. 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

II. A partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II - 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

Os proventos das aposentadorias concedidas não serão inferiores ao salário mínimo, valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º.

II. Na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º.

Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 9º, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V. Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I. Totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 9º desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II. A 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I. Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º.

II. Na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II. 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- IV. Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o artigo 11 da LC 907/21.

Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

## 5. PROJETOS DO IPMPG

### 5.1 Projeto “De Bem com o Futuro”

É um projeto de pré-aposentadoria e tem por objetivo apresentar ao servidor os cuidados que ele deve ter com saúde, informando os direitos e demonstrando a necessidade de ter um projeto para a aposentadoria.

### 5.2 Projeto de qualidade de vida e meio ambiente

Os servidores são encaminhados para conhecer a horta municipal, o projeto passarinho, o projeto de preservação com o meio ambiente com distribuição de mudas de plantas.

### 5.3 Projeto “Pós Aposentadoria”

“Viver mais Feliz” - Objetiva informar o servidor a ter uma vida mais ativa e cheia de alegria com trabalhos voluntários, viagens, intercâmbio, jogos, educação financeira, dedicando-se o tempo para fazer o que mais gosta. Divulgando através do site institucional e demais meios de comunicação Programas de Qualidade de Vida e Longevidade que o servidor aposentado pode de algum modo integrar e sociabilizar de modo sustentável.



## 6. NOSSA LOCALIZAÇÃO

Rua Jaú, nº 880 – 5º andar – Salas 54/55  
Boqueirão – CEP 11701-190 Praia Grande/SP  
Horário de Funcionamento:  
Segunda à Sexta das 08:00 às 17:00 horas  
Telefone: (13) 3476-1500  
[www.ipmpg.sp.gov.br](http://www.ipmpg.sp.gov.br)

## 7. BIBLIOGRAFIA

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

- **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 de 2019**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm)

- **LEI FEDERAL Nº 9.717/1998**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm)

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 781/1998**

<https://www.ipmpg.sp.gov.br/arquivos/Lei%20Complementar%20781-2018.pdf>

- **LEI COMPLEMENTAR Nº782/2018**

<https://www.ipmpg.sp.gov.br/arquivos/Lei%20Complementar%20782-2018.pdf>

- **LEI COMPLEMENTAR Nº906/2021**

[https://www.ipmpg.sp.gov.br/arquivo/legislacoes/legislacao\\_municipal/Lei\\_Complementar\\_N%C2%BA\\_906\\_2021.pdf](https://www.ipmpg.sp.gov.br/arquivo/legislacoes/legislacao_municipal/Lei_Complementar_N%C2%BA_906_2021.pdf)